

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1317 DA COMISSÃO****de 28 de junho de 2023****que derroga temporariamente o Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 no respeitante a determinadas medidas destinadas a fazer face às perturbações do mercado no setor vitivinícola**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 54.º, alíneas a) e e),

Considerando o seguinte:

- (1) A atual situação económica, caracterizada pelos elevados custos dos fatores de produção para a produção agrícola e pelo aumento do custo de vida, está a ter um impacto negativo considerável no mercado vitivinícola em vários Estados-Membros. A inflação mundial e a correspondente redução do poder de compra dos consumidores estão a agravar ainda mais a tendência geral de diminuição do consumo de vinho na União. Assim, os viticultores deparam-se com cada vez mais problemas no que respeita às próximas colheitas: acumulação de existências, diminuição do consumo, perdas de rendimento e dificuldades na venda de produtos. Neste contexto, é necessário que a Comissão adote várias medidas excecionais de mercado para fazer face ao atual desequilíbrio no mercado vitivinícola e reagir atempadamente antes que a situação se deteriore. As medidas previstas incluem, nomeadamente, a possibilidade de financiar a destilação de crise ao abrigo dos programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola, em derrogação do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como alguns ajustamentos relativos às outras medidas elegíveis financiadas ao abrigo dos programas, nos termos do referido artigo.
- (2) A fim de permitir que os Estados-Membros apliquem de imediato as medidas de crise acima referidas, é necessário derrogar, para o exercício financeiro de 2023, várias disposições do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 da Comissão <sup>(2)</sup> respeitantes à execução dos programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola.
- (3) De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, não devem ser apresentadas mais de duas vezes por exercício financeiro alterações dos programas de apoio aplicáveis a que se refere o artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Na condição de os atuais programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola serem aplicáveis apenas até 15 de outubro de 2023, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, e a fim de permitir que os Estados-Membros adaptem rapidamente os seus programas de apoio nacionais por motivos relacionados com a atual situação de desequilíbrio do mercado vitivinícola, justifica-se permitir-lhes apresentar alterações aos seus programas mais de duas vezes por exercício financeiro, desde que essas alterações sejam apresentadas antes de 15 de outubro de 2023. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de reagir rapidamente à instabilidade do mercado e apresentar alterações ao seu programa logo que o considerem necessário e com a frequência que considerem adequada. Esta flexibilidade permitirá aos Estados-Membros otimizar as medidas já em vigor, aumentar o número de intervenções e efetuar ajustamentos mais frequentes para ter em conta a situação do mercado. Graças a esta maior flexibilidade, os operadores, incluindo os novos operadores, terão mais oportunidades para apresentar pedidos de apoio. Por conseguinte, é necessário derrogar o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, a fim de permitir que os programas de apoio nacionais sejam alterados sempre que necessário, no exercício financeiro de 2023.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 da Comissão, de 15 de abril de 2016, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos programas de apoio nacionais ao setor vitivinícola (JO L 190 de 15.7.2016, p. 23).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262).

- (4) Além disso, tendo em conta a atual situação do mercado e a fim de reduzir o risco de esta se prolongar após a próxima vindima, a Comissão está a adotar medidas excepcionais, nomeadamente para permitir que os Estados-Membros aumentem o recurso à medida de colheita em verde no âmbito dos seus programas de apoio ao setor vitivinícola este verão. Para o efeito, justifica-se dar flexibilidade aos Estados-Membros quanto aos prazos para a aplicação da medida de colheita em verde. Em primeiro lugar, é necessário adiar, para o exercício financeiro de 2023, o prazo para a apresentação dos pedidos de apoio à colheita em verde, bem como o prazo para a realização das referidas operações, tal como estabelecido, respetivamente, no artigo 8.º, alíneas b) e d), do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, desde que as mesmas sejam realizadas antes da data normal da vindima, caracterizada pela fase de maturidade de Baggiolini correspondente. Assim, os produtores devem dispor de um prazo suplementar para se efetuarem os seus pedidos e realizarem essas operações. Por outro lado, atendendo à atual evolução do mercado e aos excedentes de vinho resultantes, não é adequado solicitar aos Estados-Membros que justifiquem especificamente o recurso à colheita em verde. Por conseguinte, é adequado derrogar o artigo 8.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 e suspender temporariamente, para o exercício financeiro de 2023, o requisito imposto aos Estados-Membros de estabelecerem uma previsão da situação do mercado que justifique o recurso à colheita em verde para reequilibrar o mercado e evitar crises.
- (5) Acresce que, devido à flexibilidade concedida aos Estados-Membros quanto aos prazos para a aplicação da medida de colheita em verde, é necessário derrogar ao artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, a fim de ajustar o prazo previsto nessa disposição para as autoridades competentes realizarem os controlos da execução das operações de colheita em verde. Assim, para o exercício financeiro de 2023, os referidos controlos devem ser efetuados até 15 de setembro de 2023, devendo, em qualquer caso, ser concluídos até ao momento normal da colheita (estádio N da escala de Baggiolini ou estádio 89 da escala BBCH).
- (6) Atendendo à necessidade de tomar medidas imediatas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### **Derrogações do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150**

1. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, os Estados-Membros podem introduzir, sempre que necessário durante o exercício financeiro de 2023 mas antes de 15 de outubro de 2023, alterações nos seus programas de apoio nacionais no setor vitivinícola a que se refere o artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
2. Em derrogação do artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, durante o exercício financeiro de 2023 os Estados-Membros podem:
  - a) Fixar a data-limite para a apresentação das candidaturas ao apoio à colheita em verde, como referido na alínea b) do referido artigo, entre 15 de abril e 31 de julho;
  - b) Optar por não estabelecer uma previsão da situação do mercado que justifique o recurso à colheita em verde, como referido na alínea c) do referido artigo;
  - c) Em derrogação da alínea d) do referido artigo, fixar até 15 de julho a data-limite — que deve ser posterior à data-limite para a apresentação das candidaturas ao apoio à colheita em verde, como previsto na alínea a) do presente número — para a realização das operações de colheita em verde, em conformidade com o disposto no artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Esta data-limite deve ser fixada antes da época normal da colheita (estádio N da escala de Baggiolini ou estádio 89 da escala BBCH) em todas as superfícies.
3. Em derrogação do artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, todos os controlos das operações de colheita em verde realizados no exercício financeiro de 2023 devem ter lugar até 15 de setembro de 2023, devendo, em qualquer caso, ser concluídos até à data normal da vindima (estádio N da escala de Baggiolini ou estádio 89 da escala BBCH), para cada uma das superfícies em causa.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de junho de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---